

Ofício nº 110/2026/GPC

Cataguases, 14 de maio de 2026.

Ao senhor

Vinícios Machado Costa de Oliveira

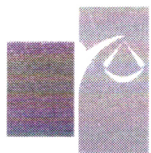
Presidente da Câmara Municipal.

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 009-26, com “**Veto Total**” ao Projeto de Lei nº 043/2025 de autoria do Poder Legislativo, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



José Henriques
Prefeito



PARECER JURÍDICO nº328/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 43/2026. POLÍTICA MUNICIPAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE VETO INTEGRAL.

Ao Chefe de Gabinete

A/C do Sr. Murilo Matias

RELATÓRIO

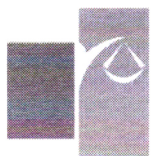
Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 43/2025, que institui a Política Municipal de qualidade de vida no trabalho para Servidores Públicos Municipais.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E VÍCIO DE INICIATIVA

1. O Projeto de Lei nº 43/2025 visa promover o bem-estar, a saúde e a valorização dos servidores públicos municipais, por meio de diretrizes voltadas à melhoria da ergonomia e da segurança no ambiente de trabalho, ao reconhecimento e à valorização profissional, bem como à atenção à saúde física e mental dos servidores. Embora louvável a proposição parlamentar, há óbice de natureza constitucional que enseja o veto total do projeto de lei.

2. O princípio da separação dos poderes constitui uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário exerçam suas funções de forma autônoma e harmônica, com o objetivo de preservar o equilíbrio institucional e evitar interferências indevidas entre os Poderes.



3. No âmbito municipal, a interação entre os Poderes ocorre de forma mais imediata e estreita, razão pela qual a observância rigorosa desse princípio mostra-se imprescindível para garantir a eficiência administrativa, a legalidade e a legitimidade dos atos governamentais.

4. O Projeto de Lei nº 43/2025 é de iniciativa parlamentar, mas dispõe sobre política direcionada aos servidores públicos municipais, razão pela qual a referida proposição incorre em invasão da competência privativa do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes.

5. Nos termos dos arts. 66 e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), em observância ao princípio da simetria, a elaboração de leis relativas à organização, à estruturação e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente quando envolvem aspectos funcionais dos servidores públicos, insere-se na iniciativa e competência privativas do Chefe do Poder Executivo:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

[...]

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o **regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;**

[...]

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

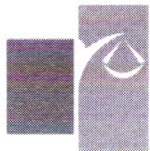
Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

[...]

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. [...]

6. Hely Lopes Meirelles também aborda de maneira semelhante a questão das matérias privativas do Chefe Executivo, como se verifica no trecho de sua obra transcrito abaixo:¹

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. atual. por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 620.



Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. [...] (grifo nosso)

7. Desse modo, ao dispor sobre a criação de programa voltado à melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos, o Projeto de Lei nº 43/2025 viola diretamente a iniciativa privativa do Poder Executivo.

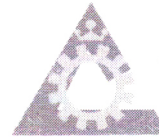
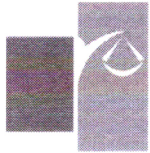
8. A jurisprudência do Órgão Especial do TJMG é clara ao estabelecer ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.511/2024, DO MUNICÍPIO DE CAETÉ - CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE AFERIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, **bem como sobre o regime jurídico de servidores, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os artigos 66, III, e 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicáveis aos municípios pelo princípio da simetria.**

2. **É inconstitucional a norma legal de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre atuação típica da Administração Pública, obstando o princípio constitucional da reserva da administração a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa seja exclusiva do Poder Executivo.**

3. A criação da guarda municipal gera despesas obrigatórias, restando desatendido o artigo 113 do ADCT, sabendo-se que a apresentação da estimativa referida é essencial para se aferir o equilíbrio da atividade



financeira do Estado lato sensu, imprimindo responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio nas contas públicas, como também decidiu o Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o comando normativo a todos os níveis federativos.

4. Procedência do pedido. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.510859-2/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2026, publicação da súmula em 27/03/2026)

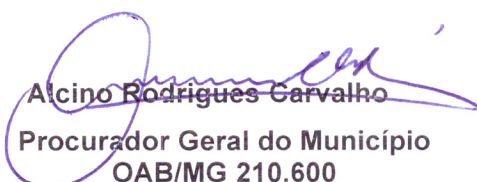
9. Em razão do vício de inconstitucionalidade verificado, qual seja, invasão da competência privativa do Poder Executivo, a medida mais acertada é o veto integral ao Projeto de Lei nº 43/2025.

II. CONCLUSÃO

10. Pelas razões expostas neste parecer, está Procuradoria entende que deve ser o Projeto de Lei nº 43/2025 vetado integralmente, tendo em vista a usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo.

11. Esta Procuradoria acolhe com respeito o anseio popular expresso no projeto, por compreender a sua importância para a comunidade. Todavia, a responsabilidade institucional exige que a legislação seja construída dentro dos parâmetros legais e constitucionais e que são objeto de controle externo do judiciário, razão pela qual este parecer foi emitido de forma estritamente técnica, para que não sejam criadas leis que não perdurem no tempo e não cumpram, de fato, a sua finalidade maior.

É o parecer.


Alcino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600